



Estado de Goiás - Poder Judiciário
2ª UPJ - Fórum Cível
Av. Olinda, esq. c/ PL-03, Qd.G, Lt. 4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.
5ª andar, salas 506 e 507.

EDITAL - ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE JMV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ Nº 04.306.713/0001-39 - PROCESSO Nº 0170016-17.2014.8.09.0051.

O MM. Juiz de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem da Comarca de Goiânia Estado de Goiás, Dr. J. LEAL DE SOUSA, FAZ SABER que por sentença proferida em 05.05.2015, foi decretada a falência da empresa, JMV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 0170016-17.2014.8.09.0051, nos termos da decisão a seguir transcrita: *“Vistos. Trata-se de ação de falência ajuizada pela empresa SH INDÚSTRIA DE METALURGICA E SERVIÇOS LTDA. em face da JMV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Quanto à preliminar levantada pela ré, concluí que esta não merece guarida. Com efeito, não vejo como aceitar o depósito judicial dos bens que foram objeto da relação de negócio que deu origem a dívida como caução em substituição ao depósito elisivo. O depósito elisivo é aquele realizado em dinheiro correspondente ao crédito do autor da ação. A efetivação do depósito impede a decretação da falência, já que afasta a impontualidade. Assim, não prospera o pedido de substituição do depósito elisivo pela caução ofertada pela parte devedora. Por outro lado, ao contrário das alegações da parte ré, o valor a ser depositado deve incluir correção monetária, juros e honorários de advogado, conforme as determinações do parágrafo único, do art. 98 da lei a seguir mencionada. Quanto ao mérito, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, será declarada a falência do devedor que: "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". Em nosso direito, a verificação de determinados fatos que revelam encontra-se o devedor impossibilitado de cumprir as obrigações contraídas, constituem-se requisitos ensejadores da falência. Na hipótese acima mencionada, o credor poderá requerer a falência do devedor que não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência. No direito pátrio, a falência não pressupõe a insolvabilidade ou a simples inadimplência, mas, tão-somente, a impontualidade, ou seja, a impossibilidade - momentânea ou não – de pagar a dívida no vencimento. Extrai-se dos autos que a autora é credora da ré da quantia de R\$ 440.900,64 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos reais e sessenta e quatro centavos), representada por título extrajudicial executivo, ou seja, por um instrumento particular de transação e confissão de dívida*

Valor: R\$ 440.900,64
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Diego de Oliveira Palhares - Data: 12/06/2023 14:57:14





Estado de Goiás - Poder Judiciário
2ª UPJ - Fórum Cível
Av. Olinda, esq. c/ PL-03, Qd.G, Lt. 4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.
5ª andar, salas 506 e 507.

(folhas 17 a 19), que foi devidamente protestado. Observa-se que depois de realizado o protesto especial, a ré não efetuou o pagamento da dívida mencionada. Nesta ação, a ré, regularmente citada na pessoa de seu representante legal, apresentou resposta ao pedido, sem, no entanto, efetivar o depósito elisivo. Reconheceu a existência do crédito reclamado e alegou que a autora está utilizando a presente ação como meio de cobrança. Quanto às teses levantadas na defesa da parte ré, entendo que, como já foi dito anteriormente, o critério da impontualidade exige apenas o não pagamento de um crédito protestado pelo credor. Não há que se indagar a respeito da insolvabilidade, isto é, da possibilidade do ativo cobrir o passivo, mas, tão-somente, da impossibilidade de pagar a dívida no vencimento. Estando a ação de falência devidamente instruída com o título vencido devidamente protestado, não há que se falar em utilização da ação de falência em lugar da cobrança ou execução da dívida. Ante o exposto, com fundamento nas disposições do artigo 97, inciso I, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, decreto a falência da empresa JMV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., estabelecida na Rua Dinamarca, n. 123, Quadra 104, Lotes 14/20, Casa 04, Jardim Europa, nesta cidade. Declaro o termo legal da falência no nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da presente ação. Defiro o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito. Nomeio administrador judicial o senhor Leonardo Paternostro, brasileiro, casado, administrador de empresas. Determino a suspensão de todas as execuções ou ações contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. Expeça-se ofício endereçado a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que seja realizada a anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei supra mencionada. Expeçam-se, também, os ofícios endereçados aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Determino ao Senhor Escrivão que tome as providências previstas nos artigos 99 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Determino, também, seja lacrado o estabelecimento comercial pelo Oficial de Justiça. Determino a intimação do Ministério Público e a notificação por carta, com aviso de recebimento, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Por último, atento a capacidade de pagamento da empresa devedora, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e o limite de cinco por cento (5%) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, arbitro o valor dos honorários do

Valor: R\$ 440.900,64
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Diego de Oliveira Palhares - Data: 12/06/2023 14:57:14



Estado de Goiás - Poder Judiciário
2ª UPJ - Fórum Cível
Av. Olinda, esq. c/ PL-03, Qd.G, Lt. 4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.
5ª andar, salas 506 e 507.

administrador judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, até o encerramento do processo de falência.”

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA:

1ª RELACAO DE CREDORES DE JMV COMERCIO E SERVICOS LTDA		
NOME	Tipo	Valor do Crédito em 5/5/2015 (R\$)
Honorários da Administração Judicial (período de julho/2015 a fevereiro/2023)	Extraconcursal	91.000,00
Subtotal do crédito Extraconcursal		91.000,00
ADAO DE SOUZA MOREIRA	Trabalhista	15.427,41
ADEMIR SILVA SANTOS	Trabalhista	5.266,27
ANTONIO ANCELMO DOS SANTOS	Trabalhista	9.935,07
ANTONIO SILVA DOS SANTOS	Trabalhista	8.552,97
DAMIAO PEREIRA DE CASTRO	Trabalhista	10.526,83
DOMINGOS DA SILVA DOS ANJOS	Trabalhista	13.044,48
EDINAEEL PEREIRA DA COSTA	Trabalhista	7.134,46
ESMERALDDO FILHO CABRAL DUTRA	Trabalhista	63.909,04
FRANCINALDO BARBOSA DE ALMEIDA	Trabalhista	19.109,45
GENIVALDO ROSA CONCEICAO	Trabalhista	21.527,24
IZAQUE GOMES RIBEIRO	Trabalhista	8.348,56
JADIR BRAGA	Trabalhista	5.491,41
JOSE PIO MOREIRA ALVARENGA	Trabalhista	4.500,00
JOSE VIEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	18.235,38
JULIO CEZAR BASTOS DE MATOS	Trabalhista	8.087,99
LAZARO BATISTA SOARES	Trabalhista	10.886,57
MARCELO PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	8.173,14
NILTON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	11.168,73
RONY CARCIO CRUZ DOS SANTOS	Trabalhista	31.852,17
SEBASTIAO NEVES DA SILVA	Trabalhista	26.888,00
THIARLESSON DIAS CORDEIRO	Trabalhista	8.896,59
VALDIR FERREIRA LOURA	Trabalhista	9.105,28
VICENTE SILVERIO ROSARIO	Trabalhista	14.860,01
Subtotal do crédito Trabalhista		340.927,05
BRAVO INCORPORADORA	Quirografário	146.617,88
BRITAGRAN BRITAS E GRANITOS MINERADORA LTD	Quirografário	39.149,74
CENTERCOM COM. IND. SERVICOS LTDA	Quirografário	4.000,00
CLARO FERRA GENS	Quirografário	96.599,22
DIOGENES ALVES COSTA - DG COMERCIO	Quirografário	32.990,40
ELISMAR CAMINHONEIRO	Quirografário	10.400,00
FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA	Quirografário	19.500,00
FORCA LOCA CAO MUNKS	Quirografário	3.465,00
GENTLEMAN	Quirografário	46.584,84

Continua na próxima página

Valor: R\$ 440.900,64
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Diego de Oliveira Palhares - Data: 12/06/2023 14:57:14





Estado de Goiás - Poder Judiciário
2ª UPJ - Fórum Cível
Av. Olinda, esq. c/ PL-03, Qd.G, Lt. 4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.
5ª andar, salas 506 e 507.

NOME	Tipo	Valor do Crédito em 5/5/2015 (R\$)
KATERMAQ COM. MAQUINAS PECAS E SERVICOS	Quirografário	78.874,30
MADEREIRA BONANZA LTDA	Quirografário	9.073,60
MARANELLO	Quirografário	52.578,86
PEDRA BRITADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografário	89.978,76
RD CONFECÇOES	Quirografário	759,50
REAL ENTULHO LTDA	Quirografário	1.160,00
RS ENGENHARIA	Quirografário	43.597,00
SH INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Quirografário	545.787,00
SOL CONSTRUÇOES (RS)	Quirografário	30.000,00
SPR SERVICOS LTDA	Quirografário	37.999,72
STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA	Quirografário	13.028,74
TELHAS E CIA	Quirografário	3.420,00
TRANSPORTADORA MANARELLO LTDA	Quirografário	52.578,86
TRELICAS CENTRO OESTE LTDA	Quirografário	195.083,88
Subtotal do crédito Quirografário		1.553.227,30
TOTAL GERAL		1.553.227,30

RESUMO TOTAL DO PASSIVO NA DATA DE 5/5/2015	
NATUREZA DO CREDITO	VALOR R\$
EXTRA CONCURSAL	91.000,00
TRABALHISTA	340.927,05
QUIROGRAFARIO	1.553.227,30
TOTAL GERAL	1.985.154,35

O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, que deverão ser encaminhadas DIRETAMENTE ao Administrador Judicial nomeado, LEONARDO DE PATERNOSTRO, por meio do endereço eletrônico: atendimento@paternostro.com.br. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas, bem como na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, possam receber eventuais valores por meio da prévia expedição de ofício ao banco e ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Goiânia, 24 de fevereiro de 2023.

Valor: R\$ 440.900,64
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Diego de Oliveira Palhares - Data: 12/06/2023 14:57:14

